



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARISSA CARNEIRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VÍCIO DO  
PRODUTO**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2012**

LARISSA CARNEIRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VÍCIO DO PRODUTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.

Coorientadora: Dr.<sup>a</sup> Paulla Christianne da Costa Newton

CAMPINA GRANDE-PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

O48r            Oliveira, Larissa Carneiro Siqueira de.  
                  Responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do  
                  produto [manuscrito] / Larissa Carneiro Siqueira de  
                  Oliveira.– 2012.  
                  41 f.

                  Digitado.  
                  Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
                  Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
                  Ciências Jurídicas, 2012.  
                  “Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de  
                  Oliveira, Departamento de Direito”.

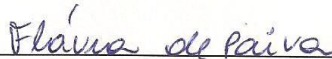
                  1. Direito do consumidor. 2. Responsabilidade civil. 3.  
                  Relação de consumo. I. Título.

21. ed. CDD 343.071

## RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VÍCIO DO PRODUTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em



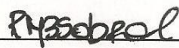
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Orientadora / UEPB



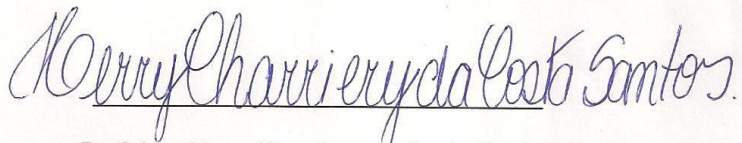
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Christianne da Costa Newton / UEPB

Coorientadora / UEPB



Prof.<sup>a</sup> Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Examinadora / UEPB



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos

Examinador / UEPB

# RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES PELO VÍCIO DO PRODUTO

OLIVEIRA, L. C. S. de<sup>1</sup>

## RESUMO

Hodiernamente muito se tem visto demandas judiciais e administrativas nos Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no próprio Poder Judiciário, no que diz respeito a vícios de produtos, e a responsabilidade que cabe ao fornecedor de repará-lo em detrimento a um bem adquirido pelo consumidor. O artigo, em análise, examina a Responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto, fundamentando-se na dicção legal e doutrinária, conceituando Responsabilidade Civil, Relação de Consumo, bem como Fornecedor, Consumidor, Produto e Vício de acordo com diversas correntes doutrinárias e detalhando evolução, pressupostos e classificações no que concerne ao tema proposto. Tem como objetivos: analisar o conteúdo da responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto; proceder a evolução histórica do tema proposto; identificar conceitos, classificações em várias doutrinas, fazendo um estudo comparativo; identificar formas e efeitos causados ao consumidor através do vício do produto adquirido por este; no meio ambiente através das relações de consumo; ampliar a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, nas relações de consumo, estruturando e relacionando idéias, com o propósito de permitir um aprofundamento maior sobre o tema abordado. Como metodologia utilizou-se uma pesquisa bibliográfica, definindo-se como uma pesquisa qualitativa, pois há uma relação entre o sujeito e o mundo real, que não pode ser traduzido em números, no processo de pesquisa qualitativa a atribuições dos significados e interpretações, não requer o uso de técnicas e estudos estatísticos, como também por método dedutivo, podendo garantir que as investigações científicas se conduzem por um sistema de referências do conhecimento, não se estruturando no fundamento da neutralidade, mas condicionando-se por um sistema de referências do sujeito do conhecimento. Constatamos que, o assunto analisado constitui uma matéria extremamente importante dentro do Direito do Consumidor e Civil, posto que promove um apelo aos fornecedores a devida responsabilidade diante do produtos viciados adquiridos pelos consumidores. Com base nas considerações aqui expostas, conclui-se que, na prática, não valeriam conhecimentos técnicos do Direito do Consumidor e da Responsabilidade Civil, se não o fizessem valer os preceitos legais e jurisprudenciais que tratam do assunto, uma vez que são muitas demandas de reparação e indenização por produtos que apresentam vício.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Produto. Vício.

---

1. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em 2012: larissasiqueira28@gmail.com

## **ABSTRACT**

In our times, much has been seen in lawsuits and administrative Protection Agency and Consumer Protection, and the Judiciary, in respect of defects in products, and the responsibility that rests with the supplier to repair it rather than an asset acquired by the consumer. The article in question, examines the liability of suppliers for product defect, basing on the doctrinal and legal diction, conceptualizing Liability, Consumer Relationship and Supplier, Consumer Product and addiction according to several current and doctrinal detailing developments, assumptions and classifications with respect to the proposed theme. Aims: to analyze the contents of the liability of suppliers for product defect; carry the historical evolution of the proposed topic, identify concepts, classifications in various doctrines, making a comparative study, to identify ways and effects caused by addiction to the consumer product purchased by him; the environment through consumer relations, expanding the liability of the supplier by the defect of the product in consumer relations, structuring and linking ideas, in order to allow a detailed study on the subject. The methodology used a literature search, defining itself as a qualitative research, as there is a relationship between the subject and the real world, which can not be translated into numbers, in the process of qualitative research assignments of meanings and interpretations, does not require the use of techniques and statistical studies, but also by the deductive method, and can ensure that scientific research is lead by a reference system of knowledge, not structuring the plea of neutrality, but is conditioned by a system of references of the subject of Knowledge. We note that the subject matter discussed is an extremely important within the Consumer and Civil Law, since it promotes an appeal to the appropriate vendors responsibility to the junkies products purchased by consumers. Based on the considerations presented here, we conclude that, in practice, technical knowledge would not be worth the Consumer Law and Liability, if they did not enforce legal provisions and case law dealing with the matter, since there are many demands repair and compensation for products with addiction.

**KEYWORDS:** Civil Liability. Consumption Ratio. Product. Addiction.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, sob destaque do panorama hodierno visa realizar um estudo sobre a Responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto, tendo como base o ordenamento jurídico, doutrinário e as legislações brasileiras.

Diante dos avanços consumeristas e jurídicos, presenciados cotidianamente com as descobertas tecno-científicas, quanto às formas de criar, produzir, montar, construir, transformar, distribuir, consumir, apreciar, adquirir, utilizar, renovar, reutilizar, os quais colidem com os avanços e demandas de consumo, faz-se necessário analisar bibliografias já existentes a respeito da responsabilidade que cabe aos fornecedores diante de um prejuízo causado ao consumidor, bem como a legislação consumerista, uma vez que este é considerado pela própria legislação como uma parte vulnerável e hipossuficiente .

A Responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto, assunto polêmico em todo mundo, envolve interesse de vários segmentos sociais, tais como proteção dos direitos do consumidor pelo Estado, responsabilidade do fornecedor diante do que se oferece para consumo seja ele produtor, comerciante, importador, exportador e as outras qualificações de um fornecedor que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor aponta; fiscalização dos produtos comercializados por parte do próprio fornecedor e dos órgãos de defesa do consumidor, conhecimento dos direitos por parte do consumidor para que não fique no prejuízo, já que este é considerado vulnerável e hipossuficiente e dos operadores do direito no que diz respeito à legislação consumerista. Assim sendo desperta a atenção de muitos estudiosos e curiosos no sentido de estabelecer a razão de sua prática ou motivos de sua aplicação.

Essas polêmicas serão os motivos principais desse estudo, onde será perseguida, da melhor forma, se estabelecer um esclarecimento para facilitar o entendimento do assunto e a intervenção de vários segmentos, uns defendendo sua aplicação e outros condenando, até com veemência, seus efeitos.

Como no nosso país, especificamente, a responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto nas relações consumeristas é fiscalizada, tanto pela legislação, como por órgãos de defesa do consumidor e o Poder Judiciário, por ser um país de grande produção de produtos e serviços com fins de consumo.

Sendo assim, podemos considerar o projeto relevante para a área acadêmica e jurídica, por visar contribuir com um material teórico baseado em uma pesquisa bibliográfica, que possibilite a novos acadêmicos e ao mundo jurídico informações adicionais para o estudo do tema proposto.

Ademais os resultados do presente trabalho contribuirão para a sociedade, visando o interesse da população como consumidores em ter seus direitos amparados, em detrimento de um prejuízo causado por um vício num produto adquirido.

Assim, o presente projeto de pesquisa destina-se a apurar uma inclinação não só para a responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício no produto, mas também toda a forma que se dá a reparação e a indenização em detrimento do prejuízo causado ao consumidor como parte vulnerável na relação de consumo. Com o objetivo de estabelecer, de forma imparcial, um estudo sobre as argumentações referentes a responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício no produto já desenvolvidas e expressas através das obras bibliográfica, tais como: livros, textos e periódicos, assim como na legislação pátria e de outros.

Outrossim, tem o objetivo de analisar o conteúdo da responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto; proceder a evolução histórica do tema proposto; identificar conceitos, classificações em várias doutrinas, fazendo um estudo comparativo; identificar formas e efeitos causados ao consumidor através do vício do produto adquirido por este; no meio ambiente através das relações de consumo; ampliar a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, nas relações de consumo, estruturando e relacionando idéias, com o propósito de permitir um aprofundamento maior sobre o tema abordado.

As razões de crescente interesse acerca das questões que envolvem a proteção intelectual são os resultados, em parte previsível, da valorização do conhecimento aplicado nos quadros da sociedade contemporânea, advindo este interesse de uma combinação de fatores, tais como a crescente importância da proteção dos direitos do consumidor, diante de práticas que não condizem com uma forma de consumo correta.

Enfim, a importância central destes estudos aqui propostos se refere a sua relevância para as pesquisas nas diversas áreas do saber, notadamente as ciências jurídicas e sociais.



## 1. Responsabilidade Civil

Muito tem se estudado responsabilidade, pois a responsabilidade é algo decorrente de regras estabelecidas em um meio social, em razão da frequência com que os casos envolvendo a responsabilidade, ocorrem no cotidiano, como os atos humanos, a maneira com que são manifestados, são carregados da responsabilidade.

A partir dessa premissa, pode-se conceituar responsabilidade de uma forma geral, que nada mais é que do que o dever de cumprir com suas obrigações diante de seus próprios atos. Já a Responsabilidade Civil especificamente é a obrigação do indivíduo que trazer perda ou lesão a outrem, que, por conseguinte, será compelido a reparar o dano, passando por todas as implicações que seu processo estabelece. Sendo assim, entende-se como uma forma de regulamentar e equilibrar a sociedade, apontando a responsabilização de cada indivíduo.

A responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 186, afirmando que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O diploma legal trata não somente da ação, da participação ativa do indivíduo de cometer o dano, mas também da participação passiva, quando este se omite a praticar algo e causa um dano em decorrência disto, isto é considerado ato ilícito, que, por conseguinte provém de um ato humano.

Mas o legislador não para por aí, ainda completa o raciocínio com o art. 927, *caput* que diz: “aquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo”, nosso ordenamento jurídico aplica a responsabilidade civil permitindo a apreciação dos dois artigos acima, passando a entender melhor a definição e todas as características que abrangem a responsabilidade civil; portanto, dano e reparação, são elementos que determinam a figura da responsabilidade civil, conforme visto acima.

A responsabilidade civil é sem dúvida um dos institutos mais importantes do Direito brasileiro, sendo comuns os debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito. Mas, primeiramente, para um melhor entendimento, mister se faz uma sucinta abordagem da evolução histórica da responsabilidade ao longo do desenvolvimento da humanidade.

## 1.1. Evolução Histórica

O nascimento da teoria da responsabilidade civil se dá de forma diferenciada daquela evolução apresentada pelo art. 186 do Código Civil de 2002 que aponta a definição de ato ilícito na teoria da responsabilidade subjetiva e não de forma abrangente.

Para Lisboa (2006; p. 23) o ato ilícito, de forma abrangente divide-se em duas idéias sendo pela conduta e pelo resultado: “O art. 186 do CC preocupa-se com a ilicitude pela conduta, enquanto que a teoria da responsabilidade objetiva debruça-se sobre a ilicitude pelo resultado danoso, que se acha em desconformidade com o ordenamento jurídico”.

Isso afasta completamente a culpa e o risco da responsabilidade, porém não impede de se fazer presente em uma situação diferenciada de acordo com o sistema jurídico adotado.

Para Castro (2009; p. 167) existe um paralelo entre a teoria da responsabilidade de hoje e de outrora:

Não se pode, entretanto, comparar a responsabilidade objetiva existente nos dias de hoje, elaborada a partir do último quartel do século XIX, com a do direito das sociedades escravocratas, ou sociedades em que a desigualdade de estado da população se situava no próprio ordenamento.

Castro (2009; p. 168) ainda dá dois exemplos com relação à responsabilidade objetiva, afirmando que a mesma outrora possuía um elo mais perfeito com o poder e as classes dominantes, atingindo uma coletividade de pessoas:

Significava a não existência de limitação de punir pessoas ligadas ao autor do dano. Não havia cabal distinção entre pena e ressarcimento, crime e cível, e muito menos magistratura independente. Dois fatos históricos simples ilustram a perspectiva: (i) o historiador Milton Melter narra que se o escravo revidasse maus tratos e matasse o seu senhor, a lei romana impunha a morte de todos os escravos da casa; e descreve episódio em que o Senado de Roma condenou à morte 400 escravos de um senhor porque um deles matara o dono, em 61 d. C. (A história da escravidão. Rio de Janeiro: Ediouro, p. 413/ 144); (ii) em 1792, a sentença que condena Tiradentes à morte pune, também, eventuais filhos e netos do alferes, e manda arrasar e salgar a casa em que vivia, ainda que ele não fosse dela o proprietário.

Exemplo maior é bíblico. A humanidade foi condenada porque Eva comeu a maçã. O leitor talvez reclame: não tenho culpa pelas atitudes de Eva. Lembre-se o leitor, no entanto, que no passado a responsabilidade era objetiva.

Desta forma chega-se ao direito primitivo que apontava o dano como responsável pelo prejuízo, independente de culpa. Lisboa (2006; p. 23) ainda fala que:

Admitia-se de forma generalizada a responsabilidade objetiva e corporal, tanto do homem como das coisas animadas e inanimadas que tivessem proporcionado o dano. Prevalencia o entendimento segundo o qual o que gerou o prejuízo ficava sujeito à vingança (*vindetta*), mediante a aplicação de uma pena corporal.

A justiça retributiva prevalecia mediante o uso da força, e não da efetiva reparação do dano, observando-se a equivalência de perdas e a proporcionalidade in concreto entre a vingança e o prejuízo sofrido pela vítima.

A força era a origem do direito primitivo, o que dificulta para o homem da atualidade, muitas vezes, a compreensão do exato conteúdo das relações jurídicas daquele tempo, a menos que se analise a questão sob a perspectiva do homem médio daquela época.

Gonçalves (2003) também fala da vingança quando aponta, como o próximo passo evolutivo da responsabilidade, em continuidade a este, o nascimento da composição; que começou a entender que, ao invés de operar em desforra a uma afronta, dando pretexto de, por sua vez, suportar uma retaliação, entrando assim numa série nefasta de atos vingativos, mais proveitosos, com fim de auferir uma contrapartida econômica pelo dano; possibilitava-se, então, ao ofendido optar entre a vingança ou por tal compensação; ainda neste momento não havia verificação da culpa.

Dando seguimento ao raciocínio acima Gonçalves (2003), diz que:

[...] no momento em que surge o controle soberano do povo por uma autoridade, é coibido às pessoas fazerem justiça com as próprias mãos, tornando-se a compensação econômica não mais optativa, e sim obrigatória; começa-se então a estabelecer-se para cada ofensa cometida uma compensação determinada, numa espécie de tabelamento, que vai resultar no surgimento das primeiras codificações, como a de Ur-Nammu, de Manu e da Lei das XII Tábuas.

Foi nessa mesma época que surgiu o legislador, a fim de criar normas de conduta, para resolução de conflitos e formas de punir o indivíduo que cometesse a infração, ou de restituir, reparar aqueles que foram ofendidos.

Para Castro (2009; p. 168) a legislação começa a por em ordem os atos danosos, a punição para com o causador, bem como, a reparação para com a vítima:

Devido a essa nova evolução, em vários casos, a escolha legislativa será não a de pôr em revelo a falha de comportamento, mas sim o dano, atento primordialmente à necessidade reparatória. Em tais casos, pode o ato ser lícito ou ilícito, pode ou não haver conduta culposa, porém, aferido o necessário liame jurídico entre conduta e dano, existe obrigação de indenizar.

Dias (1999) em sua lição diz que, no ano 572 da fundação de Roma, foi proposta por um tribuno do povo, de nome Lúcio Aquílio, uma lei de ordem penal que foi aprovada e ficou conhecida como Lei Aquilia; esta lei objetivava assegurar o castigo à pessoa que causasse dano a outrem, obrigando-a a ressarcir os prejuízos que dele decorriam e punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o mal causado, ainda assim, posteriormente o Direito francês, na codificação napoleônica, aperfeiçoou as idéias contidas nesta lei, amoldando-as no princípio geral de direito, a partir do qual se desenvolveu a teoria da responsabilidade, que influenciou a todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados, que determina que aquele que causar dano a outrem, ainda que com levíssima culpa, é obrigado a repará-lo, mais especificamente a responsabilidade subjetiva.

Sendo assim, na era romana é que se inicia a distinção entre “pena” e “reparação”, diferenciando os atos criminosos em públicos ou privados; estes eram os que advinham nas relações particulares, na qual a reparação do dano, de cunho pecuniário, era prometido à vítima, aqueles eram os apreciados como os mais graves, que turbavam a ordem, e o valor auferido pela pena, era proposto aos cofres públicos; o Estado, a partir dessa ocasião, reclamava para si a exclusividade do direito de punir. (Gonçalves, 2003).

O resultado da definição de responsabilidade, se distendeu, tornando-se especificações, como: a responsabilidade penal, na qual o Estado resguarda os bens que sopesa sua relevância para inventar e sustentar a ordem e a harmonia da sociedade, sabendo-se que o Estado pode apenas atuar com legitimidade para dar punição aos atos que as infligem; e a responsabilidade civil, que cuida dos bens que não gozam desse *status* maior conferido pelo Estado, mas que interessam, de

maneira mais particular, aos indivíduos que o compõem, administrando assim a solução dos conflitos entre estes, objetivando atender a pretensão do ofendido de ver reparado o dano ocasionado pelo ofensor.

Logo após, durante a revolução industrial, com o grande aumento de danos causados por acidentes, como garantia maior de justiça aos hipossuficientes, começou-se a estudar formas de responsabilidades que relativizavam mais a análise da culpa ou até nem a consideravam, surgindo a teoria do risco e da responsabilidade objetiva, que detalharemos adiante (Dias, 1999).

## 1.2. Conceito

A Responsabilidade Civil é um instituto jurídico que determina a reparação de um dano causado por um indivíduo, a outrem.

Para Castro (2009; p. 167), responsabilidade civil pode ser abordada em sentido amplo e em sentido restrito:

Em sentido amplo, responsabilidade civil designa o dever de reparar a prática de um dano. Em sentido estrito, a referência toma várias acepções. Ora abrange a obrigação de recompor o dano oriundo da violação de um dever preexistente (ilícitos contratuais e extracontratuais), mas exclui as indenizações oriundas de condutas ilícitas, e ora é usada com exclusão das hipóteses de violação contratual.

Observa-se que no sentido amplo estão presentes o dano e a reparação, considerados elementos primordiais para se caracterizar a responsabilidade civil, porém, proveniente de uma ação, já no sentido estrito torna-se mais voltada para a relação contratual, na qual nota-se quando se infringe um dever ou se omite, se exime de cumprir determinada obrigação, tornando-se um ato ilícito seja contratual ou extracontratual.

Já para Stolze e Pamplona (2005), Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo ou derivado, que tem por função uma tríade: reparar, punir e educar.

Essa tríade é considerada como a obrigação do causador do dano para com a vítima, a punição legislativa para com o causador do dano e a forma de educá-lo para que não venha reincidir no mesmo erro. Considera-se sucessivo por advir de um fato, que considera-se delituoso por sua essência ilícita e derivado, por resultar de uma ação ou omissão, levando a uma reparação.

Rodrigues (2003; p. 06) sopesa o instituto da Responsabilidade Civil como a "obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".

Essa reparação por dano de terceiros recai sobre a responsabilidade solidária, que ocorre quando responde juntamente algum dos sujeitos passivos com a mesma amplitude sobre um ato.

Ainda se tratando de responsabilidade civil, por fato de terceiro, Santos (1999; p. 134) afirma que para que surja a responsabilidade civil e o direito à reparação é necessária a reunião de três pressupostos:

A ação, que é caracterizada pelo Direito como geradora da obrigação de reparar, tem caráter comissivo ou omissivo e consubstancia-se em ato próprio imputado ou fato de terceiro, de animal ou de coisa, revelando-se em ato ilícito ou lícito; O dano, que é a ofensa a um bem jurídico; E o nexo causal, que é o ligação entre a ação e o dano.

Há a responsabilidade civil baseada na culpa, onde incumbe a indagação da subjetividade do agente, que é a sua vontade de causar o dano (dolo), ou de sua atuação negligente, imprudente ou imperita. E também há a baseada no risco, a responsabilidade objetiva, que só precisa do nexo causal entre a ação e o dano, pois, por antecedência aquela ação ou atividade, por si só, é vista como potencialmente arriscada.

Finalizando Diniz (2001; p. 04), afirma que a Responsabilidade Civil confere dimensões que irão forçar o indivíduo causador do dano a reparar a vítima, podendo reparar por ato próprio, ato de terceiro pelo qual ele responde, ou de coisa ou animal sob sua guarda:

Poder-se-á definir a Responsabilidade Civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A partir dos conceitos de Responsabilidade Civil tratados aqui buscando-se um estudo comparativo entre alguns doutrinadores, pode-se dizer que a Responsabilidade Civil é um instituto jurídico composto de elementos como: seus sujeitos, que são: o causador do dano, e/ou terceiro dependente e o sujeito vitimado; e o objeto da responsabilidade é o dano, o qual pode ser material, ou como alguns

doutrinadores chamam de dano patrimonial e moral, o dano material é considerado como a diminuição de um bem patrimonial ou fonte de renda, esse dano irá afetar o valor econômico que configura o conjunto patrimonial da vítima. Quanto ao dano moral é uma diminuição da honra, lesão a imagem, subtração da dignidade da pessoa humana, a qual é garantida pela Constituição Federal, o dano moral se caracteriza pela sua intransferibilidade, subjetividade e por ser de difícil restituição já que não se tem como calcular a honra, a moral, a imagem a dignidade de uma pessoa.

### 1.3. Classificação

Visto a evolução histórica e o conceito deste instituto, pode-se seguir para a sua classificação, na qual pode-se encontrar a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva.

A teoria clássica da Responsabilidade Civil aponta três elementos caracterizadores, são eles: dano existente, culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade que liga o fato culposo e o dano. Com relação ao elemento culpa, quando há culpa trata-se da Teoria Subjetiva, quando não há culpa trata-se Teoria Objetiva, este tratado pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda tratando da Teoria Subjetiva, ou seja, do elemento culpa, Gonçalves (2003; p. 04) diz que:

[...] contudo, a humanidade, primordialmente, não tinha a consciência do fator culpa: ainda não era consolidado o direito, e o dano, ora causado, era respondido de forma instintiva e imediata pelo ofendido, sem regras e limitações à sua ânsia de desforra, dando margem a atos vingativos e brutais, que até, muitas das vezes, extrapolavam a extensão da agressão originária. Se não houvesse como se vingar imediatamente, sobrevinha a *vindita* meditada, que, com o decurso do tempo, veio a ser regulamentada dando origem à pena do talião, “olho por olho, dente por dente”.

Isso acontecia porque não havia um Estado que fosse satisfatório e forte para suplantando os arrojados individualistas dos homens e estabelecer o direito acima da pretensão dos particulares, por isso não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse a execução do direito, como ainda não existia sequer as leis.

Desta forma, considerando a responsabilidade subjetiva aquele que tem a culpa como critério fundamental para avaliar a existência de responsabilidade, Castro (2009; p. 167) diz que: “Sempre que o dever de ressarcir pressupõe a conduta culposa, afirma-se que a responsabilidade subjetiva”.

Reza o Código Civil em seu art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa forma, entende-se que o ato praticado pelo agente deve ser voluntário, negligente ou imprudente, e para isso é necessário que se comprove a culpa.

Visto que a responsabilidade subjetiva baseia-se na culpa e no dolo, este último sempre requererá responsabilidade, assim a responsabilidade civil subjetiva apresentará elementos caracterizadores como a ação ou omissão do sujeito ativo apontados pelo diploma legal, a vítima ocupará o polo passivo da relação, o dano que já fora tratado e por fim, o nexo causal entre o dano e o agente vitimado, mas para isso deverá ser apurada culpa ou dolo do agente do polo passivo da relação.

Garcia (2006; p. 03) complementa afirmando que: “Há hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva há presunção de culpa do agente, desde que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado a demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente”.

Ou seja, haverá casos em que caberá somente a vítima a provar a causalidade quando a presunção for absoluta, daí o agente não responderá civilmente por alguma excludente de responsabilidade e/ou ausência de causalidade.

Já para a responsabilidade objetiva a culpa é irrelevante, bastando apenas que sejam preenchidos critérios objetivos como, por exemplo, a natureza da atividade que resultou no dano, assumindo o agente o risco da ocorrência deste. Para Castro (2009; p. 167) a responsabilidade objetiva: “é a que ocorre independentemente de culpa; ela não é pressuposto para o ônus de indenizar”.



Considerada como uma velha teoria, pois afasta o pressuposto de culpa e consequentemente vínculo indenizatório o Código Civil trouxe em ser art. 927, parágrafo único, uma nova roupagem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entende-se por atividade desenvolvida pelo autor, aquelas habituais exercidas para fins econômicos, daí busca-se amparo na teoria do risco, na qual segundo Castro (2009; p. 172): “joga o ônus de indenizar em quem adentra certo cenário e, com a sua atividade, qualquer que seja ela, provoca perigos nitidamente maiores que os triviais”.

Portanto, o risco quando criado juntamente com suas consequências deve ser reparado por quem os gerou, por sua inobservância e sua falta de cuidado.

Por fim, Lisboa (2006; p. 25) trata da teoria da responsabilidade objetiva concluindo que: “encontra-se devidamente adaptada à realidade social, viabilizando a efetiva percepção da reparação do dano em favor da vítima e a tutela dos interesses individuais, coletivos e difusos”.

De certa forma, essa adaptação trás consigo a reparação do dano causado do agente causador do dano em detrimento ao agente vitimado.

Percebe-se que as formas de manifestação legal nada mais é que para a responsabilidade subjetiva deve-se observar o critério de culpa para que seja indenizado. Já a responsabilidade objetiva não requer a culpa como pressuposto.

A importância prática para essa classificação consiste em estabelecer critérios para as formas de reparação, não só baseado na existência da culpa ou não, mas de todos os elementos quantificadores e qualificadores da conduta.

## **2. Relação de Consumo**

A relação de consumo nada mais é que uma relação de ordem jurídica e social na qual constituem essa relação o fornecedor no polo ativo e o consumidor no polo passivo, que tem por objeto o produto ou serviço, e seu nexos causal a

prestação ou fornecimento deste. O consumidor por ser considerado pelo diploma legal específico a pessoa hipossuficiente ou vulnerável tem que determinar de maneira durável uma atitude moral e de responsável do estabelecimento prestador do produto ou serviço. Devendo-se, ainda, buscar conhecimentos sobre os impactos e consequência dos seus hábitos de consumo e atuar como cidadão consciente, principalmente, com responsabilidade em relação às outras pessoas e aos seres do planeta.

O diploma legal específico do assunto, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos traz a conceituação clara de cada elemento que compõe a relação de consumo:

**Art. 2°** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3°** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 1°** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2°** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Definidos pela própria lei, não há o que se discutir distintamente do que se trata consumidor, fornecedor, produto ou serviço, apenas uma interpretação mais consubstanciada de cada doutrinador para a definição da relação de consumo.

Almeida (2011; p.17) trata em suas primeiras palavras sobre as relações de consumo, as quais afirmam que devem ser discutidas pela sua natureza bilateral, e pelos sujeitos que podem ocupar o pólo ativo da relação:

As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor – que pode tomar a forma de fabricante, produtor, importador, comerciante e prestador de serviço –, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta, o consumidor que subordinado às condições e interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços no atendimento de suas necessidades de consumo.

Contudo, contempla-se que a relação de consumo nada mais é do que a relação formada entre fornecedor e consumidor, que tem por intento a aquisição de produtos ou colocação de serviços pelo consumidor.

## 2.1. Fornecedor

Como visto, a relação de consumo é uma relação jurídica bilateral, na qual se encontra o Consumidor e o Fornecedor. E buscando a facilitação do entendimento de ambos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor resolveu descrever, definir cada um destes, por hora interessa apenas apontar o que é fornecedor de acordo com a Lei n. 8.078/90, que nada mais é que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Notadamente, houve uma preocupação do legislador em esgotar todas as formas de atuação no mercado consumerista, impondo uma prestação, obrigação solidária não só de quem fabrica, mas do intermediário, do comerciante, do importador, exportador, para que não haja brechas, prejudicando assim, a parte hipossuficiente e vulnerável que é o consumidor.

Lisboa (2006; p. 147) procurou definir cada modalidade apontada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor que define o que é fornecedor:

Para o legislador, portanto, as atividades consideradas como de “lançamento de produtos ou serviços no mercado consumidor” são:

- a) a *produção*, que é a elaboração ou realização de produtos e serviços capazes de suprir as necessidades econômicas do homem;
- b) a *montagem*, que é a operação de se reunir as peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto complexo, de modo que ele possa funcionar satisfatoriamente ou preencher o fim para o qual se destina;
- c) a *criação*, que é a obra, o invento, a instituição ou a formação de um produto ou serviço, para a satisfação dos interesses humanos;
- d) a *construção*, que é a edificação ou a constituição de um bem;
- e) a *transformação*, que é a metamorfose, a operação de modificação do estado de um sistema físico ou orgânico;
- f) a *importação*, que é a introdução de mercadorias oriundas de território nacional diverso daquele em que o importador se encontra domiciliado;
- g) a *exportação*, que é o transporte de mercadoria para fora do território nacional no qual o exportador se encontra domiciliado;
- h) a *distribuição*, que é a repartição social da riqueza como fato econômico; e
- i) a *comercialização*, que é a negociação de mercadorias.

O fornecedor praticando uma das atividades acima, a este já se impõe as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cabendo a este a

responsabilidade por algum dano que porventura vir a ocorrer, prejudicando de maneira moral ou material o consumidor.

Para Almeida (2011; p. 64), o melhor entendimento se faz em conjunto de consumidor, fornecedor, produto e serviço abordados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

A definição do que seja fornecedor, aliada à explicitação do entendimento dos termos produto e serviço, facilita sobretudo a aplicação da lei, pois elimina, na medida do possível, dúvidas que poderiam pairar sobre o correto entendimento do conteúdo de cada termo. Tal medida, inclusive, define bem o alcance da tutela do consumidor, pois permite a clara identificação de quem está abrangido por ela e, por exclusão, quem a ela não se submete.

Mostra assim, a facilidade que se encontra de apontar quem deve reparar possíveis danos provenientes da relação de consumo, seja ele moral ou material, pois na ausência de um o outro responde solidariamente, por exemplo, na ausência do fabricante do produto o comerciante responde de forma solidária.

A importância de se estabelecer definições se dá pela necessidade de se interpretar a legislação, já que a mesma conceitua os elementos principais da relação de consumo. Não são encontradas grandes polêmicas a cerca de fornecedor, nem legal, nem doutrinária, já que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor conceitua de forma objetiva. Segundo Andrighi (2005; p. 02) existem alguns casos que são admitidos pela jurisprudência:

Registre-se que o STJ tem admitido inclusive a aptidão de associações e sociedades sem fins lucrativos para figurarem como fornecedor (Resp's n. 436.815 e n. 519.310, de minha relatoria, dentre outros). Com efeito, quando elas exercem atividades remuneradas no mercado de consumo como uma sociedade empresária (ex: contratos de mútuo, de prestação de serviços médicos), não será a natureza jurídica delas que excluirá a aplicação das normas protetivas do CDC em favor dos consumidores, pois os critérios para a caracterização dos fornecedores previstos no art. 3º do CDC são puramente objetivos.

Isso mostra que não se deve afastar a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor sem antes analisar as definições trazidas pela própria lei, sendo detectada uma relação de consumo, embora que outra legislação seja aplicada, este deve ser aplicado concomitantemente, uma vez que os ramos do direito são interdisciplinares.

### 2.1.1. Fornecedor Imediato

Devido às várias possibilidades de caracterização de um fornecedor de acordo com o conceito tratado pela própria legislação, alguns doutrinadores subdividiram o conceito de fornecedor, para aqueles que constituem diretamente a relação de consumo e para aqueles que constituem de forma indireta, mas não menos responsável que os diretos.

O próprio Código também utiliza dessa divisão na qualificação do fornecedor, uma vez que considera o fornecedor direto como comerciante, e sua responsabilidade é objetiva:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Dessa forma, percebe-se o comerciante como responsável, na ausência do fabricante, do construtor, do produtor, do importador, por isso que sua responsabilidade é objetiva, além disso, considera sua responsabilidade como sucessiva e subsidiária, isso quando se caracteriza a violação do dever de informação, uma vez que o comerciante é obrigado a indicar ao consumidor o nome e a qualificação do fornecedor indireto, o que caracteriza infração ao princípio geral da boa-fé objetiva.

O fornecedor imediato poderá ingressar com uma ação regressiva em face do verdadeiro causador do dano, caso queira. Mesmo quando não se identificar a culpa do comerciante, cabe a este reparar, indenizar, os prejuízos causados ao consumidor, considerando-se uma responsabilidade solidária para com os fornecedores mediatos.

Lisboa (2006; p. 153) fala sobre a necessidade de se distinguir fornecedor imediato de mediato, para que se estabeleça a responsabilidade diante da necessidade do consumidor:

De acordo com a sistemática da responsabilidade civil adotada pela Lei 8.078/90, torna-se necessária a distinção entre o fornecedor imediato e o mediato para a fixação da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que proporciona algum dano extrapatrimonial ao seu destinatário final.

Pelo exposto, o consumidor não poderá ficar sem a devida reparação pelos danos sofridos sejam morais ou materiais, havendo culpa ou não do fornecedor mediato, ou imediato, estes devem reparar, indenizar, a parte prejudicada, embora que de forma solidária.

### **2.1.2. Fornecedor Mediato**

Quanto ao fornecedor mediato, pode-se entender como aqueles que não são comerciantes, ou seja, conforme a definição de fornecedor tratado pela própria lei, os fornecedores mediatos seriam: o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, o montador, o criador, o exportador.

Para Lisboa (2006; p. 155) a responsabilidade dos fornecedores mediatos ocorre independentemente de seu contato direto com o destinatário final: “Justifica-se a responsabilidade daquele que não integrou a relação contratual na necessidade de se atender à função social do contrato e de se obter a reparação do dano em favor do consumidor lesado”.

Assim, entende-se que embora o fabricante, importador, exportador, construtor, produtor e etc, não tenha tido contato diretamente com o destinatário final, este compõe uma cadeia econômica que é a relação de consumo, portanto, não só pode, como devem ser igualmente responsáveis ao comerciante, uma vez que é considerado um agente econômico, que de alguma forma deu causa ao prejuízo sofrido pelo destinatário final, sendo esse prejuízo considerado um dano material ou moral, a isso chamamos de responsabilidade solidária entre os fornecedores, aplicando-se assim o Código Civil concomitantemente com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

## 2.2. Consumidor

Todos nós somos consumidores de produtos e serviços, em maior ou menor grau, a cada instante das nossas vidas. A nossa Carta Magna dá um tratamento basilar à questão da defesa do consumidor no inciso XXXII do Art. 5º, capítulo referente aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, onde expõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Mais precisamente destacada “a defesa do consumidor” é explorada no Art. 170, inciso V, tornando este num princípio geral de ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
V – defesa do consumidor;

O Direito do Consumidor, graças às suas origens históricas e cunho político, é proveniente dos direitos universais do homem, no qual a liberdade do consumidor de poder dirigir-se ao mercado e nele contratar as aquisições de produtos e serviços são iguais para todos. Gama (2006; p. 21) dispõe o seguinte sobre os fundamentos deste ramo do direito:

Os fundamentos do direito do consumidor estão: 1º) na igualdade de tratamento; 2º) na proteção contra as discriminações; 3º) na EQUIDADE de tratamento; 4º) no respeito aos direitos e às liberdades individuais das pessoas; e 5º) na indisponibilidade de direitos em frente aos fornecedores.

Como podemos observar na passagem acima, o principal fundamento do Direito do Consumidor é a igualdade. Nenhuma pessoa (consumidor) pode ser discriminada em razão das suas condições sociais, familiares, credo ou raça, como bem tratado no caput do Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

A proteção contra discriminações, segundo o fundamento apontado por Gama (2006; p. 21), que reitera que “não interessa o valor econômico do prejuízo e nem interessa saber se o consumidor é rico ou pobre, porque o que importa é o respeito à sua dignidade pessoal, que não pode ser ferida no mercado”. Todos estes

princípios são claramente perceptíveis no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no qual o legislador estabelece “A Política Nacional de Consumo”. Com este artigo fica claro a intenção de se criar uma base para se atender às necessidades dos consumidores e respeito a sua dignidade. Afinal, é evidente a desproporção de poder na relação entre consumidor e fornecedor, tendo por vista que o consumidor não tem controle algum sobre os produtos e serviços que lhe são colocados no mercado. Partindo deste pressuposto, os doutrinadores tratam o consumidor como a parte vulnerável no mercado de consumo, daí tem-se a justificativa do tratamento desigual entre as partes desiguais em foco, e por sua vez, justifica-se também, a ação governamental, em defesa do consumidor, por iniciativa direta, incentivos ao associativismo, presença do Estado no mercado, garantia de produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Deste conceito de vulnerabilidade vemos que o conceito de consumidor acabou por se tornar maior e mais abrangente, levando em conta que este possui toda uma estrutura legal no país para acobertá-lo. Tendo em vista que os consumidores podem ficar sujeitos às práticas abusivas feitas pelos fornecedores, às estipulações contratuais e até mesmo aos acidentes de consumo devido a essa fragilidade na relação de negócios. Devido a tal tendência passou-se a considerar qualquer pessoa jurídica – pública ou privada – que adquirisse produtos e serviços no mercado como consumidora.

Filomeno (2005; p. 17) define consumidor partindo de dois pontos de vista, o psicológico e o sociológico:

Do ponto de vista psicológico, considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Já do ponto de vista sociológico é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social.

Do ponto de vista psicológico Filomeno trata das circunstâncias subjetivas que faz com que determinado indivíduo ou grupo de indivíduos a preferir este em detrimento àquele produto ou serviço, aspecto certamente muito explorado pela ciência do marketing e da publicidade. Já no ponto de vista sociológico fica claro como o doutrinador faz a relação entre o “movimento trabalhista ou obreiro” ou ainda



“sindicalista” e o “movimento consumerista”, sendo que pode-se pressupor que uma qualidade de vida melhor implica em maior poder aquisitivo, fazendo com que dê vazão aos desejos de consumir e contratar produtos e serviços em escala maior, e conseqüentemente, melhor.

Gama (2006; p. 38) promove uma explanação sobre o conceito de consumidor partindo do que está estabelecido no Art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

O Código define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Este conceito afasta quaisquer exclusões quer de classe econômica ou função social. Bastará que numa relação jurídica com um fornecedor, alguém (pessoa física ou jurídica) se posicione como “destinatário final” de um bem ou de um serviço, para que a saibamos consumidora. O Estado, grandes empresas ou um só cidadão, quando são destinatários finais de produtos ou serviços, são eles consumidores. Não é consumidor quem adquire bens para transformar, repassar, parcelar ou revender, pois neste caso não se trata de destinação final.

Seguindo essa linha, para não deixar qualquer ponta solta, o código reforça o conceito dado no art. 2º, em seu parágrafo único e no art. 29, enquadrando também como consumidora a coletividade de pessoas que intervenha usufruindo de produtos e serviços ou se apresentando para tal fim. Haja vista, que são consideradas consumidoras as pessoas que estejam sujeitas às práticas comerciais e à proteção contratual.

A importância prática se dá pela necessidade de se estabelecer a figura do consumidor nas relações de consumo, de forma específica, pois de forma geral é muito objetiva. A polêmica em torno do conceito de consumidor se dá tanto legal como doutrinária, uma vez que existem correntes que defendem e outras que contrariam a possibilidade de o empresário (pessoa física ou jurídica) ser considerado consumidor.

Isso se dá pelo fato de haver várias interpretações quanto ao termo “destinatário final” trazido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A polêmica doutrinária consiste na divisão de teorias, que segundo Araújo Júnior (2008) apresenta as teorias relativas ao consumidor:

Teoria finalista, subjetiva ou teleológica, que nada mais é que, aquela que identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado, utilizando o serviço para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal, e não para o

desenvolvimento de outra atividade de cunho profissional. Nesta teoria, não se admite que a aquisição ou a utilização de produto ou serviço propicie a continuidade da atividade econômica;

Teoria maximalista ou objetiva, a qual identifica como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço na condição de destinatário final (destinatário fático), não importando se haverá uso particular ou profissional do bem, tampouco se terá ou não a finalidade de lucro, desde que não haja repasse ou reutilização do mesmo. Não se encaixa nesse conceito, portanto, aquele que utiliza serviço ou adquire produto que participe diretamente do processo de transformação, montagem, produção, beneficiamento ou revenda, para o exercício de sua atividade;

Teoria Mista ou híbrida: surgida a partir das interpretações jurisprudenciais, suaviza os conceitos trazidos pelo CDC, reconhecendo como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço, mesmo em razão de equipamentos ou serviços que sejam auxiliares de sua atividade econômica. Surge aqui a interpretação da vulnerabilidade do consumidor.

Nota-se que existe uma contribuição das teorias acima mencionadas, muito bem abordadas por Araújo Júnior, uma vez que, fatos novos surgem constantemente nas relações de consumo, sendo necessárias adaptações da própria legislação a casos omissos a esta, tornando mais fácil a resolução de conflitos com as contribuições doutrinárias que emergem da observação dos acontecimentos cotidianos nas relações consumeristas.

Sendo assim, a diferença fundamental consiste na doutrina finalista, quando não considera como consumidor aquele que emprega produtos e serviços para auferir lucros em sua atividade profissional.

Andrighi (2005; p. 02) diz que:

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do CC 41.056/SP (DJ: 20/9/2004), em acórdão de minha relatoria, considerou como consumidora uma farmácia que celebrou contrato com sociedade empresária que administrava serviços de pagamento por meio de cartão crédito (Visanet).

Na oportunidade, ao adotar a teoria maximalista, fiz questão de ressaltar a vulnerabilidade da farmácia, e o fato de que nem ela nem o contrato tinham porte econômico ou financeiro expressivo.

Já no julgamento do REsp 541.867 (julgado em 10/11/2004), rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, a 2ª Seção do STJ adotou a teoria finalista e entendeu não haver relação de consumo entre uma sociedade empresária revendedora de tintas e uma administradora de cartão de crédito. Também nessa oportunidade, houve discussão quanto a hipossuficiência da revendedora de tintas.

Notadamente a polêmica se estende a jurisprudência, não podendo esquecer da legislação própria, da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo como trata o art. 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa forma, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor deverá ser sempre interpretado de forma a proteger e defender como o próprio nome do código diz a parte mais fraca, mais frágil, mais vulnerável, a qual chama-se hipossuficiente e para reforçar isso o próprio código adota a inversão do ônus da prova, já que nem sempre o consumidor tem que como provar os fatos ocorridos, uma vez que o fornecedor sempre detém as provas.

Para Andrighi (2005; p. 03) considera salutar várias interpretações acerca da definição de consumidor:

Coerente com essa linha de interpretação, está o REsp n. 258.780 (Rel. Min. Barros Monteiro), no qual não foi considerado "como consumidor o empresário que toma vultuosa importância empresta junto a uma instituição financeira para instalar um parque industrial".

Nesse sentido, ainda que não tenha havido discussão expressa sobre vulnerabilidade, poderia também ser incluído o REsp 231.208 (Rel. Min. Ruy Rosado), no qual se decidiu que o "CDC incide sobre contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o taxista para aquisição de veículo".

Sendo assim, as decisões jurisprudenciais já entendem que aqueles que adquirem produtos e serviços para auferir lucros com suas atividades profissionais também são considerados consumidor, adotando assim a teoria maximalista. Obviamente, que isso não afasta a adoção das demais teorias por alguns doutrinadores.

### **2.3. Produto**

Produto é um bem, no qual o consumidor adquire em uma relação de consumo, é considerado o objeto da relação na qual o nexos causal desta relação será a compra e venda, ou seja, a forma de adquirir o bem.

A seguir, será abordada a noção de produto, de acordo com a Lei e alguns doutrinadores, bem como a classificação que se é utilizada para qualificar o produto.

### 2.3.1. Noção de Produto

Considera-se produto de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como bem de vida seja móvel ou imóvel, material ou imaterial, o qual se difere de serviço, que é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração.

Na Lei n. 8.078/90, em seu Art. 3º, §1º, o produto é conceituado como: “§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Notadamente, a definição tratada pela Lei é muito abrangente, tornando impossível qualquer tipo de restrição do seu conteúdo, apenas permitindo a diferenciação entre o produto e a atividade da pessoa. Isso acaba levando a conclusão que produto é tudo aquilo que pode ser oferecido a um mercado para apreciação, aquisição, uso ou consumo e para satisfazer um desejo ou uma necessidade do consumidor.

No Manual de Direito do Consumidor, da Escola Nacional de direito do Consumidor (2008; p. 42) diz que:

Os produtos são bens que se transferem do patrimônio do fornecedor para o do consumidor, sejam eles materiais (ex.: aparelho telefônico) ou até imateriais (ex.: um programa de computador). Os produtos móveis são aqueles que, como o próprio nome indica, são passíveis de deslocamento, sujeitos à entrega (ex.: um veículo, uma televisão, alimento), enquanto são imóveis ou bens incorporados natural ou artificialmente ao solo (ex.: lote de terra urbana ou rural, residencial ou comercial; um apartamento).

Entende-se a princípio que os produtos considerados o objeto da relação de consumo podem ser considerados genericamente como bens tangíveis, que são os objetos físicos que podemos ver, tocar, estocar, manusear; este por sua vez podem ser divididos em bens de consumo, que são os produtos voltados para o consumo próprio do consumidor como pessoa física e bens de capital que são os produtos utilizados para gerar capital, também denominados de bens industriais ou de geradores de riqueza; e bens intangíveis, que são os serviços em geral, pois apresentam características próprias, uma vez que eles só existem na medida em que são consumidos.

Para facilitar o entendimento, o próximo tópico dedica-se a classificação de produto, na qual será abordado de forma detalhada como se dá a divisão do produto.

### 2.3.2. Classificação de Produto

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor quando trata de produto apenas o conceitua afirmando que pode ser móvel ou imóvel, material ou imaterial, mas em momento algum especifica de forma explícita sua classificação, por outro lado a legislação impulsiona os doutrinadores a fazer tal classificação, pois em seu art. 26 e incisos, que trata dos prazos denomina produtos duráveis e não-duráveis:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:  
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;  
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Sendo assim, os produtos podem ser classificados como móvel, tudo que se move ou pode mover, que não está fixo, como jóias, automóveis, ferramentas; e imóveis tudo que não se pode mover, como terreno, uma propriedade, apartamento, casa; material é aquele que não pode ser compartilhado imediatamente, ou seja, só pode ser usado por um só indivíduo, como por exemplo uma roupa, já o bem imaterial pode ser compartilhado, como a música que pode ser ouvida por várias pessoas ao mesmo tempo, mas ambos podem ser considerados de utilidade.

Os produtos ainda podem ser classificados por sua durabilidade e tangibilidade, podem ser classificados em: duráveis, não-duráveis. Os produtos duráveis são tangíveis normalmente usados durante um período de tempo, como por exemplo: fogão, liquidificador, roupas, sapatos, aqueles difíceis de destruição. Os produtos duráveis normalmente exigem venda pessoal e serviços, trabalham com uma margem mais alta e requerem mais garantias por parte do fabricante; os bens não-duráveis são bens tangíveis normalmente consumidos ou usados uma ou poucas vezes, como leite, biscoito, feijão.

Como esses bens são consumidos de maneira rápida e adquiridos frequentemente, a estratégia apropriada é torná-los disponíveis em muitos locais, ter uma pequena margem de lucro no varejo e anunciar maciçamente para induzir à experimentação e ganhar a preferência do consumidor.

Os produtos comerciáveis ainda podem ser classificados quanto à sua segurança, podendo ser seguro, ou inseguro, considerando-se inseguro aquele que

é nocivo a vida, a saúde do consumidor. O Código ainda aponta como direito do consumidor a segurança do produto: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”.

Isso se estende a classificação quanto à nocividade do produto, podendo ser considerado nocivo e inofensivo, ou seja, aquele que pode acarretar danos a saúde, a vida, a segurança do consumidor e aquele que não faz mal, sua utilização é benéfica a vida do consumidor. O art. 9º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata da obrigação do fornecedor de informar sobre a nocividade dos produtos:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

O produto também pode ser classificado como adequado e inadequado. Para Lisboa (2006; p. 192) conceitua produto adequado e inadequado como:

Produto adequado é aquele que corresponde ordinariamente às expectativas do seu destinatário final.  
Produto inadequado é, assim, aquele que não corresponde ordinariamente às expectativas do seu destinatário final.

Poderá também ser classificado como impróprio, que segundo Lisboa (2006; p. 193): “é aquele que se demonstra inadequado para os fins propugnados pelo seu destinatário final”. E próprio, que se considera aquele adequado para o consumo. Podem ser considerados produtos impróprios materiais aqueles que de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estejam deteriorados, alterados, adulterados, corrompidos, avariados e falsificados, além dos nocivos. Quanto aos produtos impróprios formais são aqueles com prazo de validade vencido, e em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Para Lisboa (2006; p. 196) os produtos podem ser in natura e industrial, por sua natureza:

Produto in natura é aquele resultante da atividade agrícola, pastoril ou extrativista, sem a realização de qualquer atividade industrial, exceção feita

à purificação. Já produto industrial é aquele que se submete ao processo de fabricação em uma linha e produção.

Por fim, os produtos podem ser compósitos e essenciais, os quais Lisboa (2006; p. 196) considera como aqueles para substituição e os originais que não podem ser substituídos:

Produto compósito é aquele resultante do justaposicionamento de peças e componentes, que podem ser substituídos sem que se proporcione a sua inadequação. Produto essencial ou não compósito é aquele que não pode ter qualquer de seus componentes retirados ou substituídos, sob pena de comprometer a sua substância.

Sendo assim, havendo um vício intrínseco, no produto essencial não poderá fazer sua reparação, buscando assim, outras medidas, já para o produto compósito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, abre-se um prazo para reparação (substituição) da peça defeituosa.

### **3. Responsabilidade pelo Vício do Produto**

Como já visto a responsabilidade é algo decorrente de regras estabelecidas em um meio social, a fim de organizá-lo e gerar em cada indivíduo uma participação para que fatos considerados errôneos não ocorram. Mas especificamente, tratando de vício, que vem do latim “*vítium*” e significa “defeito”, vício nada mais é que um costume recorrente que adultera ou causa algum estrago a alguém seja direta ou indiretamente.

Considerando o vício como ato ou fato danoso dentro do Direito do Consumidor, o vício é algo característico do produto impróprio para consumo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu art. 18, *caput*, trata da responsabilidade pelo vício do produto:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse artigo já se pode identificar as questões que tratam os vícios de qualidade, quantidade e informação, bem como os tipos de produtos que podem sofrer o vício e tornar-se impróprio para o consumo, como veremos adiante, os quais propõem mecanismos de reparação extensos, não questionando fatores extrínsecos, que abrangem a observação da culpa do fornecedor.

Quando esses produtos viciados se mostram inadequados para o consumo, o consumidor poderá, ainda de acordo com a legislação específica, optar pela reparação do produto, a substituição por outro em perfeita condições de uso, ou o abatimento proporcional do valor, uma vez que o valor de um produto diminui na proporção que o mesmo se mostra ineficiente, inadequado, impróprio para o uso, além disso, o consumidor também poderá pedir indenização por dano material e perda. Lembrando que esse pedido de substituição só poderá ocorrer depois de dá a chance do fabricante tentar sanar o vício no prazo máximo de trinta dias.

A seguir veremos a noção de vício, e os tipos de vício, a saber: vício de qualidade, de quantidade e de informação.

### **3.1. Noção de Vício**

Como já visto anteriormente a definição de vício de forma geral, este tópico se resguardará a tratar do vício em sentido jurídico, o qual é pertinente a relação de consumo e principalmente ao tema específico tratado neste trabalho. Para Almeida (2011; p. 95) o vício do produto seria: “anomalias que afetam a funcionalidade do produto”. Sua abordagem é simples, porém objetiva, não o faz rodeios, levando diretamente a definição do que vem a ser vício.

Já para Lisboa (2006; p. 218) a noção de vício, é bem mais complexa, pois já conduzir diretamente ao vício do produto: “O vício do produto acarreta prejuízo econômico ao consumidor, pois ele acaba adquirindo ou se utilizando um bem que não lhe concede a adequação que ordinariamente se poderia esperar, causando-lhe um dano patrimonial”.

Notadamente, Lisboa trata dos produtos que não atendem sua finalidade específica, por um defeito, seja de fácil constatação e/ou aparente, ou até mesmo um vício oculto.

Além disso, pode-se perceber que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor vai muito além de somente vícios ocultos os quais o consumidor como



hipossuficiente não os consegue ver ou detectar e que muitas vezes passam dias, meses ou até mesmo anos para se mostrar, uma vez que alcança os aparentes, de fácil constatação e em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição e/ou apresentação.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor também aponta três tipos de vícios, a saber: vício que torne o produto impróprio ao consumo; vício que lhe diminua o valor e vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

Não se pode deixar de observar três coisas a respeito do vício do produto: o prazo para reclamar, garantia legal e contratual e as três opções do consumidor. Primeiro o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece prazos para reclamação dos vícios aparentes de produtos duráveis e não duráveis:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Já o prazo para vícios ocultos se dá pelo §3º do mesmo artigo: “§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

O art. 18, §1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, trata do prazo que o fornecedor tem para sanar o vício, após a constatação do vício pelo consumidor, caso não seja sanado o vício, o consumidor terá três opções para que não reste prejudicada sua aquisição:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Outro detalhe com relação ao prazo de trinta dias é que se o mesmo vício ou outro aparecer após o devido conserto pelo fabricante, ou sua assistência

autorizada, não se aplica mais prazo, podendo o consumidor fazer a escolha entre uma das três alternativas acima mencionadas.

Ainda assim, de acordo com o art. 6º, inciso VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que diz: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, o fornecedor tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, pela privação do uso do bem durante o prazo do conserto.

Uma das formas de se suprir a ausência do produto enquanto se efetiva o conserto é entregar outro bem ao consumidor durante o período do conserto, evitando assim uma possível indenização futura.

Não se pode confundir garantia legal e garantia contratual, uma vez que a garantia legal para qualquer produto é de três meses independente da garantia contratual que é aquela ofertada pelo consumidor, terminando de contar a garantia contratual, começa a contar a garantia legal. O Art. 24 do Código disciplina o compromisso do fornecedor para com o consumidor quanto a garantia contratual independentemente da garantia legal: “Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”.

Ademais não se pode esquecer da solidariedade entre os fornecedores, uma vez que todos os integrantes na cadeia de produção e circulação dos produtos devem responder solidariamente pelos eventuais danos causados aos consumidores por vício dos produtos adquiridos.

### **3.2. Vício de Qualidade**

Os vícios de qualidade são aqueles que tornam os produtos inadequados para o consumo ou lhes tornam algo sem valor, podendo ser ocultos ou aparentes. Por vícios ocultos entende-se defeito no sistema de freio de veículos; defeito no sistema de refrigeração; som; etc. A estes se pode acrescentar os vícios aparentes, como os que decorrem do vencimento do prazo de validade, adulterações entre outros.

Para Almeida (2011; p. 96) vícios de qualidade dos produtos são:

Aqueles que tornam os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, entendendo-se por impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, os deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, destruição ou apresentação, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inadequados ao fim que se destinam (art. 18, *caput* e §6º, I a III).

No mesmo artigo mencionado acima, o Código trata do vício de qualidade quando diz:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitada as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O vício de qualidade ocorre por impropriedade do produto, diminuição de seu valor ou disparidade informativa, isso sim, faz com que o produto se torne inadequado para uso. Essa disparidade informativa pode-se encaixar ao vício de informação que será abordado em tópico específico. Para o vício de qualidade tem-se como regra a solidariedade passiva, pois todos estão obrigados a reparar seja qualquer tipo de fornecedor de acordo com a definição tratada no art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

### **3.3. Vício de Quantidade**

Para Lisboa (2006; p. 229) vício de quantidade é: “aquele que apresenta um produto, por se encontrar com o número de unidades, peso ou medida diverso daquele que consta na sua embalagem ou rótulo”.

Almeida (2011; p. 97) afirma que: “são aqueles em que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária”.

Os vícios de quantidade do produto são os decorrentes da constatação em relação às indicações apontadas no recipiente, embalagem, mensagem publicitária, etc. Os artigos 18 e 19 fazem ressalva sobre "as variações decorrentes de sua

natureza" que acontece com alguns produtos. Neste caso, o vício só existirá se as variações quantitativas forem inferiores aos índices padrões fixados. O art. 19 do Código trata mais especificamente sobre a responsabilidade pelo vício de quantidade:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Contudo, sendo detectado o vício de quantidade do produto haverá responsabilidade solidária dos fornecedores, sejam fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, etc. Além disso, o consumidor poderá exigir do fornecedor, ao seu critério a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, a redibição, a estimação e/ou complementação do peso ou medida.

### **3.4. Vício de Informação**

As Políticas Nacionais das Relações de Consumo estabelece o princípio da boa-fé objetiva, e o direito à informação decorre deste princípio, sendo este utilizado como uma regra básica de convivência social e que por sua vez é juridicamente relevante.

Lisboa (2006; p. 231) trata do vício de informação dizendo que:

É dever do fornecedor conceder ao consumidor, que é a parte vulnerável na relação de consumo, o conhecimento prévio de todas as informações relevantes sobre o produto ou o serviço que a ele é oferecido (características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, riscos existentes à vida, à saúde ou à segurança), de forma clara, correta, ostensiva, precisa e em língua portuguesa.

Lisboa faz a mesma leitura que o legislador fez, quando tratou sobre o assunto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O vício de informação é identificado quando observada a diferença entre o produto e o anunciado, até mesmo quando outras saídas induzem o consumidor a erro, como por exemplo, produtos “maquiados”. O art. 18 do Código bem relata o vício de informação, quando diz que: “assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária”.

Ou seja, sempre quando notada uma manifestação de vantagem por parte do fornecedor, incorrendo este numa prática abusiva contra a parte mais vulnerável e hipossuficiente que é o consumidor. O art. 31 do Código também trata do vício de informação, no que diz respeito a oferta do produto:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Isso quer dizer que a objetividade, clareza das informações contidas nos produtos é de responsabilidade do fornecedor, uma vez que este é responsável pelas informações que chegam ao consumidor e na maioria das vezes como chegam.

#### **4. Responsabilidade Civil dos Fornecedores pelo Vício do Produto**

A responsabilidade civil dos fornecedores pelo vício do produto é um tema de extrema relevância para a sociedade e para o meio jurídico. De acordo com nossa legislação tanto o Código Civil como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor antevê a possível reparação por produtos viciados, seja de fácil constatação ou vícios ocultos, encarregando o fornecedor da obrigação de reparar.

Segundo os arts. 12 e 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o fornecedor tem a responsabilidade de reparar o dano recorrente do fornecimento de produto ou serviço, não sendo necessário apurar culpa, porque de acordo com a teoria do risco a atividade econômica impõe já um risco ao fornecedor.

Da responsabilidade no Código de Proteção e Defesa do Consumidor surgiram duas linhas: a do fato do produto ou serviço (vício extrínseco ou causador

de um acidente de consumo), por inadequação decorrente da insegurança que o produto ou serviço proporciona ao consumidor; e a do vício do produto ou serviço (vício intrínseco, em face de um defeito notório, de fácil constatação ao oculto), por inadequação que encontra na impropriedade econômica (compreendendo-se aqui a funcionalidade e destinação) do produto ou serviço.

A segunda é a que interessa a este trabalho, mais especificamente o vício do produto. Para Lisboa (2006; p. 218):

O vício do produto acarreta prejuízo econômico ao consumidor, pois ele acaba adquirindo ou se utilizando de um bem que não lhe concede a adequação que ordinariamente se poderia esperar, causando-lhe um dano patrimonial. Trata-se, como se pode perceber, de mais uma orientação fundamentada no princípio da boa-fé objetiva, como norma geral de conduta, graças à adoção da teoria da confiança contratual, por parte do legislador consumerista.

Sendo assim, cabe o fornecedor entregar ao consumidor o produto para uso adequado e eficiente, respondendo este por eventuais vícios que surgirem e tornarem o produto inadequado, inapropriado para utilização e consumo.

Para Lisboa (2006; p. 25) nos vícios dos produtos caberá a responsabilidade objetiva e por isso que o mesmo diz que a responsabilidade objetiva: “encontra-se devidamente adaptada à realidade social, viabilizando a efetiva percepção da reparação do dano em favor da vítima e a tutela dos interesses individuais, coletivos e difusos”.

Importante, também, se faz salientar que existem pressupostos para responsabilidade pelo vício, que segundo Almeida (2011; p. 101) diz que:

- a) Aquisição, pelo consumidor, de produto colocado no mercado de consumo, de fabricante ou de vendedor, ou contratação de serviço;
- b) A ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que comprometa a funcionalidade do produto ou serviço ou lhe diminua o valor;
- c) Que a reclamação acerca do vício ocorra dentro do prazo fixado em lei, ou seja, trinta dias para serviços e produtos não duráveis e de noventa dias para serviços e produtos duráveis, iniciando-se o prazo a partir da entrega efetiva do produto ou da conclusão do serviço, ou de sua constatação, tratando-se de vício oculto.

Ou seja, é uma sucessão de fatos que devem ser observados para que se caracterize a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto, sem deixar de lado os prazos que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelecem juntamente com as regrinhas para os tipos de produto.

Notadamente, os produtos colocados no mercado devem ser adequados aos fins que se destinam, deve funcionar bem, atender às justas expectativas do consumidor. Portanto, pode-se considerar produto impróprio ao consumo quando por qualquer motivo se revele inadequado.

Como vimos no capítulo 1, numa abordagem minuciosa sobre responsabilidade civil, em síntese para que haja responsabilidade civil é necessária a prática de um ato ilícito, o acontecimento de uma consequência danosa e, ainda, a existência de uma relação de causa entre ato e consequência.

Não sendo diferente nas questões de relação de consumo, apenas, o respaldo legal é dado por legislação própria de consumo, não impedindo à recorrência a legislação civil. No momento atentemos, pois, para a previsão legal da responsabilidade dos fornecedores por vício no produto, trazida pela lei 8.078/90, já estudada no capítulo 3:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Dessa maneira, percebe-se que a legislação é taxativa em ordenar que a havendo culpa ou não, o dano deve ser reparado. Entende-se então que a responsabilidade em relação aos danos causados ao consumidor por vício no produto é objetiva, dessa forma, sendo necessário apenas a manifestação do nexo causal entre ação ou omissão e o resultado danoso, desconsiderando assim, a demonstração de dolo ou culpa.

Todavia, o dever de reparar o produto viciado, seja por ação ou omissão que torne o produto inadequado para o uso, sendo intencional ou não, existirá o dever de reparar.

O Manual do Consumidor (2008; p, 67) aponta um detalhe importante acerca da responsabilidade pelo vício do produto:

Um aspecto importante diz respeito à responsabilidade solidária entre os fornecedores pelos vícios dos produtos: tanto o fabricante quanto o comerciante ou qualquer outro integrante do ciclo de produção do bem estão, igualmente, obrigados a efetuar os reparos nos produtos, proceder à devolução do dinheiro, substituir o produto ou efetuar abatimento

proporcional do preço. Portanto, eventual ação ou reclamação nos órgãos de proteção dos direitos do consumidor pode ser dirigida contra o lojista, fabricante distribuidor ou qualquer outro fornecedor da cadeia ou contra ambos.

Além disso, deve-se observar a vida útil dos produtos a fim de conferir o limite temporal da contagem do prazo de reclamação em caso de vício oculto, o que de certa forma, traz a existência prazos benéficos ao consumidor, uma vez que este é a parte vulnerável e hipossuficiente.

Dessa forma, pode-se concluir que existe a possibilidade de responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto, diante dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes das relações de consumo e pelo fornecimento de produtos inadequados para o consumo, sendo que a aplicação da responsabilidade será arbitrada não só de acordo com o Código Civil como também pelo próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, que teve o objetivo de analisar de acordo com as legislações específicas e correlatas, as doutrinas e as práticas hoje vigentes, a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto nos mais abrangentes sistemas de nossa sociedade contemporânea vem que a relação entre o direito do consumidor e a responsabilidade civil advém da própria relação entre seus objetos de estudo: as relações de consumo e o dever de reparar. Com base nesses elementos devemos nos ater na proposta do equilíbrio como forma mantenedora das relações de crescimento e desenvolvimento com consciência e razoabilidade de valores dos bens sociais, políticos e econômicos.

Pretendeu-se também estudar a viabilidade e aplicação da responsabilidade civil sobre o fornecedor diante do vício do produto, bem como, apresentar os mecanismos legais já existentes que refletem ou condizem com a implementação destas práticas, devido a gritante situação nas relações de consumo a que já estamos submetidos.

Nessa abordagem foi possível perceber que a reparação do produto viciado é plenamente possível de efetivação, fundado na solidariedade dos fornecedores, ou



seja, de uma participação coletiva dos lojistas, fabricantes, distribuidores, para que não reste prejudicado o pleito do consumidor quanto a reparação do produto viciado.

No primeiro capítulo, trata-se especificamente da responsabilidade civil, a partir de sua evolução histórica, sendo esta conceituada por vários doutrinadores, bem como seus pressupostos e classificações.

No segundo capítulo foi possível delimitarmos os fundamentos e princípios que regem as relações de consumo de forma abrangente, destacamos também a responsabilidade objetiva e subjetiva rapidamente nas questões consumeristas. Neste capítulo tecemos alguns conceitos a cerca de relação de consumo, observando a dinâmica e o entrosamento deste instituto, tais como consumidor, fornecedor mediato e imediato, produto e sua classificação.

No terceiro capítulo enfocamos o conceito de vício, como forma de entendermos o objeto da tutela do direito do consumidor. Podemos considerar a presença intrínseca de alguns importantes vícios como de qualidade, de quantidade e de informação. Ao traçarmos a questão do vício, apreciamos que além da facilidade em definir o que é vício, torna-se fácil, também, definir com exatidão o que seria vício do produto, dentro deste universo tão diverso e que varia de acordo com o prisma no qual é visto. Descrevendo então em uma definição simples o que é vício do produto, que nada mais é defeito que aparecem no produto deixando inadequado para o consumo.

Finalmente, no capítulo quatro denotamos que a partir de mudanças nos padrões de consumo e produção conseguiremos alcançar com maior eficiência o pleno objetivo de colocar no mercado produtos adequados para o consumo, bem como, a essencial qualidade de vida, inclusive ponderando e resguardando o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, como salienta a legislação consumerista. Cabendo sim, responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O CDC e o STJ**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236, 19 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9176>>. Acesso em: 26 maio 2012.

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. **Direito do Consumidor, parte I: Tutela Material do Consumidor**. 1ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

BRASIL. **Código Civil de 2002. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 de abril de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Disponível em: 03 de maio de 2012.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 04 de maio de 2012.

BRASIL. **Manual de Direito do Consumidor**. Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2008.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil – Lições**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

CORREIA, Jadson Dias. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.36, Nov. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=662&p=2>. Acesso em: 23 de abril de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15º ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Vol. 3**. 3º ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2005.

GAMA, hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Fábio Bittencourt. **Breves considerações acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Boletim Jurídico. 24/09/2006. Disponível

em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1553>. Acesso em: 28 de abril de 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 20º ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.